



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Controladoria Geral do Estado

Corregedoria Geral do Estado

Senhor Corregedor-Geral do Estado

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado visando à apuração de abandono de cargo em face da servidora [REDACTED], Professor Docente Id. Funcional [REDACTED], matrícula [REDACTED], conduta enquadrada no art. 52, inciso V, §1º, do Decreto-Lei nº 220/1975, regulamentado pelo Decreto nº 2.479/1979.

Em voto proferido pela 14ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, opinou-se pela aplicação da pena de demissão, uma vez que a servidora teria descumprido o artigo 52, inciso V e parágrafo primeiro do Decreto-Lei nº 220/75, restando configurado o abandono de cargo (fls. 141/146 do indexador nº 17439879).

Após o iter processual, foi acostada a Promoção n.º 217/2021/CGE/ASSJUR-VMC a respeito de eventual ocorrência de prescrição:

Conforme depreende-se do Formulário de Comunicação de Faltas de fl. 04, estas se deram no período de 01/02/2016 a 28/02/2016, enquanto o Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado em 06/11/2018, publicado em Diário Oficial de 12/11/2018 (fls. 49/50).

Ora, de pronto identifica-se que nos termos do novo entendimento a ser adotado, não resta identificada a ocorrência da prescrição, haja vista que o prazo prescricional para punição da infração disciplinar de abandono de cargo é de três anos, sendo esta uma infração instantânea, conforme jurisprudência do e. STJ, considerando-se praticado o ilícito funcional quando completados os 10 dias de faltas injustificadas, iniciando-se contagem do prazo trienal no dia seguinte aos 10 dias de faltas.

Uma vez que há apenas uma única acusa de interrupção do prazo prescricional, sendo essa a publicação do ato de instauração do inquérito administrativo no dia 12/11/2018, e portanto, antes do prazo trienal referente à prescrição, não ocorreu sua consumação.

Cabe destacar que a Promoção da CGE/ASSJUR toma por base a existência do Parecer nº 07/2021/SECC/SUBJUR - GAV, da lavra do Procurador do Estado Gabriel Pacheco Avila, vistado pelo i. Subprocurador-Geral do Estado Flávio de Araújo Willeman, que, importaram em relevantes consolidações no entendimento sobre o tema da prescrição:

a) O prazo prescricional para punição da infração disciplinar de abandono de cargo é de três anos, aplicando-se o prazo da Lei Penal, na forma do Enunciado nº 43 da d. PGE/RJ;

b) O termo inicial da contagem da prescrição é a prática do ilícito a ser punido, nos termos do art. 57 §2º do Decreto-Lei nº 220/75, afastado a contagem a partir do seu conhecimento referida no Decreto nº 2.479/79, tendo em vista que o regulamento extrapolou os termos do Estatuto dos Servidores;

c) O abandono do cargo é infração instantânea, conforme jurisprudência do e. STJ, considerando-se praticado o ilícito funcional quando completados os 10 dias de faltas injustificadas, iniciando-se contagem do prazo trienal no dia seguinte aos 10 dias de faltas;

d) O art. 57 §2º do Decreto-Lei nº 220/75 é norma especial e afasta a aplicação da norma processual geral prevista na Lei estadual nº 5.429/2009, na forma do seu art. 75, de forma que há apenas uma única acusa de interrupção do prazo prescricional, sendo essa a publicação do ato de instauração do inquérito administrativo, em que se procedimentaliza a inequívoca apuração do fato, com observância do devido processo legal e contraditório, sendo habitualmente realizada por meio dos processos disciplinares, a saber, processo administrativo disciplinar stricto sensu ou a

sindicância punitiva, nos moldes do art. 57 §2º do Decreto-Lei nº 220/75 e do art. 303 §2º do Decreto nº 2.479/79, e

e) Reconhecida no processo disciplinar a prescrição da pretensão punitiva estatal, a vacância do cargo poderá ser efetivada por meio da exoneração ex officio prevista no art. 16, §único, item 2, do Decreto-Lei estadual nº 220/75, devendo-se, no entanto, ser verificado a regularidade do processo no tocante ao devido processo legal, vez que se impõe a observância do direito ao contraditório do servidor em atenção ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal.

Demanda, de pronto acomodar-se que nos termos do novo entendimento Jurídico a ser adotado, resta identificada a ocorrência da prescrição em 12/11/2021, haja vista que o prazo prescricional para punição da infração disciplinar de abandono de cargo é de três anos, sendo esta uma infração instantânea, conforme jurisprudência do e. STJ, considerando-se praticado o ilícito funcional quando completados os 10 dias de faltas injustificadas, iniciando-se contagem do prazo trienal no dia seguinte aos 10 dias de faltas, ou seja, as faltas ocorreram no período de 01/02/2016 a 28/02/2016, o prazo prescricional foi interrompido pela publicação do ato de instauração de PAD em 12/11/2018, iniciando uma nova contagem para a prescrição da pretensão punitiva estatal que veio a ocorrer em 12/11/2021.

Os elementos constantes dos autos até a presente data verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal no dia 12/11/2021, conforme os entendimentos jurídicos acima mencionados. Cabe a essa Coordenadoria de Regime Disciplinar sugerir o Arquivamento na forma recomendada no item “e” do *Parecer nº 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV*.

Nesse sentido, após a manifestação quanto ao prazo prescricional e da impossibilidade de sugestão de aplicação da penalidade de demissão a ser enviada ao Exmo. Sr. Governador do Estado, tendo em vista o PAD ter sido instaurado em 06/11/2018, publicado em Diário Oficial de 12/11/2018 e ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estadual em 12/11/2021, submeto a V. Sa. o presente PAD com fins de apreciar a possibilidade da publicação do ato de decisão de Arquivamento, na forma que segue:

DESPACHO DO CORREGEDOR GERAL

DE 14/12/2021

O CORREGEDOR-GERAL DO ESTADO, NO USO DA COMPETÊNCIA DELEGADA PELA RESOLUÇÃO CGE N.º 66 DE 28/10/2020, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar SEI- E-03/015/691/2016 - **DECIDE** pelo **ARQUIVAMENTO**, fundamentado na Promoção Jurídica n.º 217/2021/CGE/ASSJUR-VMC e no Parecer nº 07/2021/SECC/SUBJUR - GAV, incumbindo a SEEDUC adotar as medidas consolidadas no item “e” do Parecer nº 07/2021/SECC/SUBJUR - GAV .

Atenciosamente

MARCIO A E PEREIRA

Coordenador de Regime Disciplinar

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Aurelio Erasmo Pereira, Coordenador de Regime Disciplinar**, em 14/12/2021, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **26227457** e o código CRC **3544A23E**.

Referência: Processo nº E-03/015/691/2016

SEI nº 26227457

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone: